TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1000899-05.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Thales Camargo Neves Zavan e outro

Requerido: Marcos Roberto Zavan, RG 21.383.274 SSP/SP, CPF 098.910.818-00,

nascido em São Carlos/SP em 26/05/1971, filho de Aderson Zavan e de Maria

Dirce Scatamburgo Zavan, falecido em 24/02/2015.

Requerente-autorizado: Thales Camargo Neves Zavan, brasileiro, solteiro, metalúrgico, RG

35.569.261-2 SSP/SP, CPF 390.565.078-93, residente e domiciliado na Rua Luiz Francisco Lui, nº 15, Conjunto Romeu Santini, São Carlos-SP, CEP

13575-868

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para liberação da motocicleta "HONDA, CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas EOJ 4100, Renavam 00452710561, chassi 9C2KC1680CR427525, combustível: Alco/Gasol", registrada em nome do requerido Marcos Roberto Zavan, falecido em 24/02/2015, veículo esse que fora apreendido e encontra-se recolhido no Pátio Municipal. Exibiram a certidão de óbito e o CRLV do veículo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A motocicleta "HONDA, CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas EOJ 4100, Renavam 00452710561, chassi 9C2KC1680CR427525, combustível: Alco/Gasol", registrada em nome do requerido Marcos Roberto Zavan (CRLV fls. 17), falecido em 24/02/2015, fora apreendida e recolhida ao Pátio Municipal em 24/01/2018, conforme Comprovante de Recolhimento e de Remoção-CRR de fls. 18/19.

Os requerentes são filhos do requerido-falecido e informam que a motocicleta fora apreendida em virtude de estar sendo conduzida pelo requerente-adolescente Giovani Camargo Neves Zavan (nascido em 17/02/2002), menor que não possui Carteira Nacional de Habilitação. Este assim o fez sem o conhecimento do requerente Thales e de sua genitora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Na certidão de óbito de fls. 08, consta que o requerido-falecido era divorciado, não deixou bens nem testamento conhecido. No entanto, os requerentes informam que o falecido deixou apenas a motocicleta supra mencionada, e um imóvel residencial cujo registro não está regularizado. Deixaram de providenciar a abertura do inventário dos bens deixados pelo requerido tanto por dificuldades financeiras quanto pela irregularidade na documentação do imóvel.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem a liberação do veículo (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil), desde que sejam pagas eventuais multas e taxas referentes às diárias de permanência da motocicleta apreendida.

No parecer de fl. 22 o MP, destacou a necessidade dos requerentes ingressarem com o inventário dos bens deixados pelo falecido, e manifestou-se favorável à concessão do alvará para que seja dado início ao procedimento para liberação da motocicleta, atendidos que sejam os requisitos para tanto.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Marcos Roberto Zavan, a ser representado pelo requerente Thales Camargo Neves Zavan (supraqualificados), possa perante o DETRAN ou outra Instituição responsável, requerer a liberação da motocicleta "HONDA, CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2011/2012, 4100, cor vermelha, placas **EOJ** Renavam 00452710561, 9C2KC1680CR427525, combustível: Alco/Gasol", desde que atendidos os requisitos para tanto, em especial, a prévia quitação de multas e taxas referentes às diárias de permanência da motocicleta apreendida. A autorização judicial compreende os poderes para formular requerimentos, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pela abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido, visando inclusive regularizar a documentação/transferência da motocicleta.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA